



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116384-49.2012.815.2001.

RELATOR: José Ricardo Porto.
APELANTE (1): Banco Pan S.A.
ADVOGADO: Feliciano Lyra Moura (OAB/PB 21.714-A).
APELANTE (2): Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.
ADVOGADO: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026).
APELADO: Davi José Ferreira Videres.
ADVOGADO: Denyson Fabião de Araújo Braga (OAB/PB 16.791).

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.
NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO DE
ACORDO COM A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO.
REJEIÇÃO.**

- Julgamento *extra petita* é aquele cuja decisão soluciona pedido diverso do que foi proposto pela parte.

- A causa de pedir pode ser próxima e remota. A próxima relaciona-se aos fundamentos jurídicos do pleito; a remota, por sua vez, menciona expressamente os fatos da relação de direito afirmada pelo autor. Logo, se nos fundamentos jurídicos do pedido a parte expressa aquilo que pretende ser tutelado judicialmente, cuja matéria tenha sido apreciada pelo magistrado, não há que se falar em julgamento *extra petita*.

**PREAMBULAR DE INÉPCIA DA INICIAL.
ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO
330, § 2º, DO NOVO CPC. PETIÇÃO INICIAL
AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973 E
ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 285-B
DO ANTIGO CPC. DESACOLHIMENTO DA
PREFACIAL.**

- De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o ato jurídico é regido pela lei da época em que ele ocorre. Se a petição inicial foi ajuizada em 2012, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/15 (novo CPC), assim como antes mesmo da vigência do art. 285-B, introduzido posteriormente no CPC/73 por intermédio da Lei nº

12.810/2013, não podem estes dispositivos legais serem aplicados e regerem as relações jurídicas pretéritas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA LEVANTADA PELO BANCO CRUZEIRO DO SUL. CESSÃO DE CRÉDITO A OUTRO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO AO CONSUMIDOR. REJEIÇÃO.

- Não há nos autos nenhuma prova de que o autor da ação tenha sido formalmente comunicado sobre a cessão/assunção do seu contrato/crédito/dívida de um banco para o outro, justificando, portanto, a presença da Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul no polo passivo da demanda

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ADESÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA TRANSPARÊNCIA E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

- Nos contratos de adesão, as cláusulas devem ser interpretadas restritivamente, de modo a proteger o consumidor.

- O contrato como fora posto viola o princípio da boa fé objetiva, da transparência e do dever de informação ao consumidor, ainda mais porque nele não consta sequer quais taxas foram aplicadas ao mesmo.

- A relação de consumo funda-se em diversos princípios, dentre os quais se destaca o da transparência, expresso no *caput* do art. 4º, o qual estabelece o dever do fornecedor oportunizar ao consumidor conhecer os produtos e serviços ofertados. Tal princípio está associado diretamente ao dever de informação, que vem insculpido no art. 6º, inciso III, do CDC e estabelece ser direito básico do consumidor obter informações adequadas e claras acerca dos produtos e serviços oferecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis, a primeira apresentada pelo **BANCO PAN S.A.** (fls. 227/246), e a segunda interposta pela **MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.**, ambas contra a sentença (fls. 219/222-v) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO**, julgou parcialmente procedente a demanda promovida por **DAVI JOSÉ FERREIRA VIDERES**.

Na sentença, o magistrado reconheceu a incidência do CDC ao caso e declarou quitado o contrato de empréstimo firmado entre as partes, determinando o cancelamento dos descontos efetuados sobre os proventos do autor sob a rubrica “Cruzeiro do Sul Cartão Crédito”.

Inconformado com a decisão, o primeiro apelante, Banco PAN S.A., arguiu, em sua primeira preliminar, que a sentença deve ser anulada porque promoveu julgamento *extra petita*, ou seja, fora dos pedidos da petição inicial; na segunda preliminar, defendeu a existência de inépcia da inicial em razão da não observância do art. 330, § 2º, c/c 485, I, ambos do CPC/15; no mérito, argumentou que inexistente conduta ilegal na cobrança do saldo devedor do cartão regularmente contratado, assim como não há abusividade na taxa de juros acima de 12% ao ano e é legal a capitalização mensal de juros porque fora pactuada no contrato em tela.

O segundo recorrente, Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A., pugnou primeiramente pelo deferimento da justiça gratuita e depois levantou, em suma, a tese da sua ilegitimidade passiva porque o Banco Pan assumiu a responsabilidade pelos créditos em discussão.

Contrarrazões apresentadas (fls. 374/378).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 385/390), manifestando-se no sentido de se manter o entendimento de inexistência de obrigatoriedade em adimplir o contrato.

É o relatório.

VOTO

Antes de analisar as preliminares e adentrar ao mérito, é importante esclarecer que a sentença foi prolatada e as apelações interpostas na vigência do novo CPC/15.

O segundo apelante, Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, requereu a gratuidade judiciária no recurso de apelação, entretanto, observa-se que a referida pessoa jurídica já é detentora de tal benesse judicial, conforme esclarecido no dispositivo final da sentença. Devido a isso, mantenho a gratuidade judiciária outrora deferida. No tocante ao segundo apelante, Banco Pan S.A., o recurso é tempestivo e o preparo foi realizado (fls. 247/248).

PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA

Discorreu o Banco PAN que a sentença é nula de pleno direito porque promoveu julgamento *extra petita* ao declarar quitado o contrato de empréstimo discutidos nos autos sem que houvesse pedido para tanto.

Sem razão, contudo.

Ora, julgamento *extra petita* é aquele cuja decisão soluciona pleito diverso do que foi proposto pela parte. Logo, equivoca-se o apelante quando afirma que a quitação do contrato não foi requerida, pois, na causa de pedir, o autor pugnou pela sua revisão total – com a compensação devida – e, no pedido final, verberou expressamente pelo cancelamento dos descontos efetuados no seu pagamento mensal.

Ressalto que a causa de pedir pode ser próxima e remota. A próxima relaciona-se aos fundamentos jurídicos do pedido; a remota, por sua vez, menciona expressamente os fatos da relação de direito afirmada pelo autor. Deste modo, se nos fundamentos jurídicos do pedido a parte expressa aquilo que pretende ser tutelado judicialmente, cuja matéria tenha sido apreciada pelo magistrado, não há que se falar em julgamento *extra petita*..

Destarte, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Sustentou o Banco PAN S.A. que a inicial é inepta porque não atendeu ao comando do art. 330, § 2º, do CPC/15.

Porém, esta ação foi ajuizada em 29/10/2012, ou seja, bem antes da entrada em vigor do CPC/15, motivo porque não se podia exigir do autor regra processual que ainda não existia no mundo jurídico.

Aliás, sequer vigia o art. 285-B² do CPC/73, segundo o qual cabia aos autores, sob pena de indeferimento da peça vestibular, discriminarem, na petição inicial, as obrigações que pretendiam controverter, inclusive quantificando o valor incontroverso, porquanto o citado artigo foi introduzido posteriormente no CPC/73 por intermédio da Lei nº 12.810/2013.

Assim, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, o ato jurídico é regido pela lei da época em que ele ocorre. Assim, se a petição inicial, como dito, foi ajuizada em

¹ Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

² Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

2012, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.810/13 e do CPC/15, não pode esta ser aplicada e reger as relações jurídicas pretéritas.

Com estas considerações, **rejeito a preliminar levantada.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul defendeu que deve ser excluída do polo passivo da demanda porque o Banco Pan assumiu a responsabilidade pelos créditos em discussão.

De fato, não restam dúvidas de que o Ban Pan S.A. arrematou a carteira de créditos do Banco Cruzeiro do Sul. Aliás, esta matéria é incontroversa porque foi o próprio Banco Pan quem declarou essa transação financeira na contestação (fl. 56).

Apesar disso, não há nos autos nenhuma prova de que o autor da ação tenha sido formalmente comunicado sobre a cessão/assunção do seu contrato/crédito/dívida de um banco para o outro, justificando, portanto, a presença da Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul no polo passivo da demanda.

Nestes termos, colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EMPRESA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA QUE COMPROVA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA A JUSTIFICAR O PLEITO. CONCESSÃO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. CESSÃO DE CRÉDITO A OUTRO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE/CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO.** EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO POR SE ENCONTRAR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. ART. 285-B, §1º DO CPC. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PREFACIAIS. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA Nº 539, DO STJ. PREVISÃO EXPRESSA NAS FATURAS MENSAS. LEGALIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS. - Para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 às pessoas jurídicas, faz-se indispensável a comprovação nos autos de que não ostenta possibilidade de arcar com as custas e os honorários advocatícios, pois, neste caso, não se presume a hipossuficiência. Uma vez comprovada a situação econômica deficitária da instituição apelante Banco Cruzeiro do Sul S/A por meio de balancete patrimonial, resta plenamente atendido o requisito para a concessão da gratuidade judiciária. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00093041120148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator

DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 14-11-2017). (g.n.).

Assim, igualmente **rejeito a preliminar levantada.**

MÉRITO

A presente demanda centra-se na revisão de cláusulas contratuais de **contrato de adesão para empréstimos consignados por intermédio de cartão de crédito**, firmado entre o apelado e os bancos apelantes.

Por isso, deve-se registrar, neste momento oportuno, que a avença está atrelada às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o contrato bancário em tela caracteriza-se como de adesão, cujas cláusulas contratuais são pré-definidas, impossibilitando-se qualquer discussão sobre as mesmas, o que vem a ocasionar, por vezes, prejuízos de toda ordem ao consumidor.

Neste aspecto, acerca da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com instituições financeiras, como é o caso dos empréstimos consignados, acosta-se a seguinte Súmula da Corte Superior de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (Súmula n. 297-STJ).

Desta forma, o consumidor é parte hipossuficiente da relação de consumo, devendo as cláusulas contratuais serem interpretadas restritivamente.

Por outro lado, os contratos privados possuem a natureza de liberalidade, ou seja, às partes é dado o livre-arbítrio de contratar, desde que respeitem a boa-fé contratual, e não se desvirtue da função social que ele representa.

É verdade que o contrato de adesão é um negócio jurídico bilateral, porém, a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas.

A função do contrato de adesão é agilizar o negócio jurídico, mas jamais colocar o consumidor em uma situação de desvantagem, cuja aceitação implicaria em uma situação jurídica absoluta e intocável.

Sobre o tema, o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que são nulas as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, devendo ser rechaçadas pelo judiciário. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO

NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.(...), (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.202.187/RS (2017/0290066-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 24.04.2018)

Com efeito, o caso aqui posto para julgamento é exatamente de contrato de adesão, que foi formulado sem que o consumidor pudesse discutir as cláusulas e ter o conhecimento necessário sobre os efeitos do negócio jurídico dele decorrente.

Na verdade, o contrato em tela é diferenciado dos demais, pois se refere a um cartão de crédito colocado à disposição do consumidor que, ao utilizá-lo, gera o pagamento do débito mensal diretamente no contracheque do usuário, operação esta permitida devido a um convênio firmado entre a instituição financeira e o órgão que o remunera, no caso a Polícia Militar (Estado da Paraíba).

De acordo com o espelho do contrato de adesão (fls. 216/217), restou pré-fixado que o pagamento mensal seria sempre no valor mínimo e a parcela não poderia ultrapassar 10% (dez por cento) do salário do contratante.

Veja-se, portanto, a falta de clareza nas informações e o nítido propósito do banco contratado em estabelecer cláusula desproporcional ao consumidor, haja vista que, pagando sempre o valor mínimo do cartão, cuja parcela está limitada a 10% do salário mensal do servidor, obviamente incidem encargos financeiros todos os meses para financiamento do saldo devedor, inclusive de forma capitalizada, desfigurando, inegavelmente a característica do empréstimo consignado, que possui como principal vantagem o fato de que o valor contratado é pago em parcelas mensais fixas.

Destarte, o contrato como fora posto viola o princípio da boa fé objetiva, da transparência e do dever de informação ao consumidor, ainda mais porque nele não consta sequer quais taxas foram aplicadas ao mesmo.

Vê-se, na verdade, que o contrato tornou-se extremamente oneroso para o consumidor, principalmente porque, como bem esclareceu a sentença, “(...) *as cláusulas e nomenclaturas não apresentam a clareza necessária de forma a se ter inteira compreensão de que não se tratava de proposta de aquisição de cartão de crédito, mas de empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado*”.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. DÍVIDA INSOLÚVEL. ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVAS. ERRO SUBSTANCIAL: CONTRATO NULO. DEVOLUÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO VALOR QUE ULTRAPASSAR O DEVIDO. APELO PROVIDO.

I - Inequivoca a relação de consumo travada entre os litigantes, incidentes as normas protetivas contempladas pela Lei nº 8.078/90, nos termos do enunciado da Súmula 297/STJ.

II - Modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva ao consumidor já que a dívida, mesmo com os descontos realizados rigorosamente em dia, com o passar do tempo, aumenta de forma vertiginosa.

III - Por expressa imposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do consumidor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado, acrescido, ainda, de juros exorbitantes.

IV - Merece anulação o contrato, nos termos dos arts. 138 e 139, I, CC, por erro substancial, de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, porque redigido de forma ardisosa e com o fito de induzir o consumidor a erro, levando-o a acreditar participar de um comum empréstimo consignado.

V - A parte incontroversa do negócio jurídico estabelecido entre as partes há de ser paga pelo consumidor, cabendo à instituição financeira restituir ao autor, na forma simples, os valores descontados de seus proventos, em montante superior ao efetivamente devido.

VI - Contrato declarado nulo. Apelo provido.

(TJGO. AC 713166920158090051. Órgão Julgador: 3ª CAMARA CIVEL. Relator: DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO. Publicação: DJ 2048 de 16/06/2016. Julgamento: 7 de Junho de 2016).

Convém anotar, ainda, que a relação de consumo funda-se em diversos princípios, dentre os quais se destaca o da transparência, expresso no *caput* do art. 4º, o qual estabelece o dever do fornecedor oportunizar ao consumidor conhecer os produtos e serviços ofertados. Tal princípio está associado diretamente ao dever de informação, que vem insculpido no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e estabelece ser direito básico do consumidor obter informações adequadas e claras acerca dos produtos e serviços oferecidos, “com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Como corolário, o dever de informar e o princípio da transparência dão sustentação à legislação consumerista, resultando, pois, a soma de tais princípios, na obrigação dos fornecedores de produtos ou de serviços repassarem ao consumidor, de forma clara e adequada, informações sobre o que está sendo ofertado.

No caso em apreço, a instituição financeira não cumpriu com os deveres de informação e transparência, eis que sequer entregou, no momento da contratação, o instrumento

contratual firmado entre as partes, impedindo a parte autora de cientificar-se das peculiaridades do contrato de cartão de crédito consignado.

Por fim, no tocante às alegações do Banco PAN S.A. de que não pode haver a limitação da taxa de juros a 12% ao ano e de que é permitida a capitalização mensal de juros, **falta-lhe interesse recursal**, pois o apelante não restou sucumbente nestes itens na sentença, ocasionando, por conseguinte, o não conhecimento de tais matérias nesta Corte de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14